



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
CAMINHANDO COM O POVO

ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

PRAÇA LICURGO PEIXOTO, 130

BAIRRO: CENTRO

CEP - 68.660-000

C.N.P.J. 05.193.073/0001-60

PABX-91-446-1887

TEL: 91-446-1822

SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA



LEI MUNICIPAL N. ° 123/06

DE 30 DE AGOSTO DE 2006.

Concede pensão especial aos dependentes de
ÂNGELA CARDOSO DA SILVA.

O Prefeito Municipal de São Miguel do Guamá/PA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 40 § 7º da Constituição Federal de 1988 e § 5º do Artigo 202 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - É concedida aos dependentes de ÂNGELA CARDOSO DA SILVA, brasileira, casada, Auxiliar de Contabilidade, ex-funcionária pública municipal, do Quadro da Secretaria Municipal de Finanças, falecida em 17 de junho de 2006, em consequência de acidente ocorrido no exercício de suas funções, uma pensão especial vitalícia no valor mensal de R\$ 884,00 (oitocentos e oitenta e quatro reais) equivalente ao mesmo valor da última remuneração.

Parágrafo único. A pensão especial de que trata este artigo é devida a partir da data da vigência da presente Lei, correndo a despesa à conta orçamentária sob a rubrica 04.122.1012.2.006 (MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO) 3.1.90.03.00 (PENSÕES).

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I - pensão especial o benefício pecuniário pago mensalmente aos dependentes do (a) servidor falecido(a);
- II - pensionista especial os dependentes, que percebam pensão especial;
- III - pensão-tronco a pensão especial integral;
- IV - cota-parte cada parcela resultante da participação da pensão-tronco entre dependentes;

Art. 3º - A pensão especial corresponderá ao valor recebido a título de última remuneração mensal.

Art. 4º - A pensão é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto com os benefícios previdenciários.

§ 1º O dependente legalmente habilitado, que passar a receber importância dos cofres públicos perderá o direito à pensão especial pelo tempo em que permanecer nessa situação, não podendo a sua cota-parte ser transferida a outros dependentes.

§ 2º Fica assegurado ao interessado que perceber outros rendimentos pagos pelos cofres públicos o direito de optar pela pensão ou por esses rendimentos.

Art. 5º - Consideram-se dependentes do (a) servidor (a) para fins desta lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
CAMINHANDO COM O POVO

ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

PRAÇA LICURGO PEIXOTO, 130

BAIRRO: CENTRO

CEP - 68.660-000

C.N.P.J. 05.193.073/0001-60

PABX-91-446-1887

TEL: 91-446-1822

SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA



- I - o viúvo (a);
- II - o companheiro (a);
- III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;
- IV - o pai e a mãe; e
- V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do servidor, por ocasião de seu óbito.

Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis (art. 5º, I a V), em cotas-parte iguais.

Art. 7º - A condição de dependentes comprova-se:

- I - por meio de certidões do registro civil;
- II - por declaração expressa do servidor, quando em vida;
- III - por qualquer meio de prova idôneo, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial.

Art. 8º - A pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo.

Art. 9º - O benefício será pago mediante requerimento, devidamente instruído, se na data do requerimento o dependente, preencher os requisitos desta lei.

Art. 10 - É da competência da Secretaria de Administração a qual esteve vinculado o servidor o processamento da pensão especial, desde a habilitação até o pagamento, inclusive nos casos de substituição à outra pensão ou reversão.

Art. 11 - Estando o processo devidamente instruído, a autoridade designada pelo Prefeito Municipal ou Secretário de Administração competente autorizará o pagamento da pensão especial.

Art. 12 - A pensão especial dos dependentes se extingue:

- I - pela morte do (a) dependente;
- II - pelo casamento do (a) dependente;
- III - para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, ao completarem 21 anos de idade;
- IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes.

Art. 13 - A pensão especial não está sujeita a penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especiais previstos ou determinados em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
CAMINHANDO COM O POVO

ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

PRAÇA LICURGO PEIXOTO, 130

BAIRRO: CENTRO

CEP - 68.660-000

C.N.P.J. 05.193.073/0001-60 SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA

PABX-91-446-1887

TEL: 91-446-1822



Art. 14 - No que se refere ao pagamento da pensão aplicar-se-ão as regras do Código Civil relativas à ausência, quando se verificar o desaparecimento de pensionado.

Art. 15 - O valor do benefício da pensão especial será revisto, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificarem os vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 16 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento Geral do Município.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Miguel do Guamá, 30 de agosto de 2006.

Vildemar Rosa Fernandes
Prefeito Municipal